



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.268 - PR (2010/0102036-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa, pelo credor, quando devidamente justificada, tal como ocorrido na hipótese dos autos.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

3. A análise relativa à aplicação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.268 - PR (2010/0102036-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM VIRTUDE DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO APELO QUE DENEGOU A ORDEM ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DE NOMEAÇÃO REJEITADA. PENHORA ON LINE. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. ORDEM FLEXÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (fl. 20).

No Recurso Especial o agravante sustenta, além da divergência jurisprudencial, que houve violação dos arts. 9º, III, e 11 da Lei 6.830/1980; e 655-A, §2º, do CPC (fls. 29-44). Afirmar, em síntese, que "a Corte local determinou a penhora de 'direitos' (oitavo na ordem de preferência) em detrimento da penhora de 'dinheiro' (primeiro na ordem de preferência)" (fl. 31).

Contraminuta apresentada às fls. 71-79.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.7.2010.

A irresignação merece prosperar.

Quanto à violação do art. 11 da Lei 6.830/1980, o Tribunal de origem consignou:

Quanto à alegada desobediência ao art. 11 da LEF na ordem de preferência para indicação à penhora, não assiste razão ao agravado.

Primeiro porque, a teor do art. 78, § 2º do ADTC, com a redação que lhe foi dada pela emenda nº 32/2000, a par de permitir a cessão de crédito, dá ao crédito objeto do precatório poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Equipara-se, assim, a dinheiro, tal como já decidiu o STJ [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A oferta, portanto, não desatende à ordem estabelecida no art. 11 da lei 6830/80, principalmente porque a execução deve ser feita na forma menos gravosa ao executado. (fl. 24, grifei).

No entanto, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o precatório não equivale a dinheiro para fins de interpretação do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Cito precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – ORDEM DE PENHORA – INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial; todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1281957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1146057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1173176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1172243/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. INEXISTÊNCIA. ARESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e apresenta-se devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário o magistrado pronunciar-se sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.

2. No caso vertente, o recorrente alega que o Tribunal de origem aplicou-lhe multa no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, com base no art. 538 do CPC, por ter considerado como protelatórios os embargos declaratórios ajuizados. Porém, ao longo do acórdão julgador dos aclaratórios, não se verifica qualquer informação acerca de penalidade imposta ao recorrente, a não ser breve e genérica consideração na ementa do julgado do cabimento de multa em embargos de declaração protelatórios.

3. Deixa-se de analisar a propalada ofensa ao art. 538 do CPC por não ter havido pronunciamento do Tribunal de origem, no decurso dos embargos de declaração, sobre a multa referida pelo recorrente, nas razões do recurso especial, aplicando-se, neste ponto, a inteligência da Súmula 211/STJ.

4. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Tal orientação também é aplicável nas situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1190907/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

[...]

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do Agravo para dar provimento ao próprio Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se (fls. 102-105).

A agravante sustenta, em suma, que a "análise da maior ou menor onerosidade de determinada penhora constitui [...] matéria de ordem fática, cuja análise escapa da competência do Tribunal em sede de recurso especial" (fl. 132). Ademais, defende que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inclusive com a Súmula 417 do STJ, que estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" (fl. 140).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.268 - PR (2010/0102036-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.8.2010.

Conforme anotado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, embora o crédito representado por precatório seja bem penhorável, é legítima a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, quando justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656).

Corroborando tal assertiva, registrem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO – ORDEM DE PENHORA – INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO – PRECEDENTES.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor.

3. *Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.*

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1146057/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO COMO GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA POR PARTE DO EXEQUENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. ART. 656 DO CPC. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *O precatório não é considerado dinheiro e não se equipara a ele, mas se amolda à hipótese dos artigos 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei 6.830/80, e o exequente pode recusá-lo, justificando-se com base nas causas previstas no artigo 656 do CPC.*

2. Há fundamentos válidos para manter o acórdão a quo no qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolheu a argumentação do exequente acerca de o valor apresentado no precatório gozar de baixa liquidez.

3. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1129342/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC - DESRESPEITO À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80 E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO -. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, apesar de o precatório ser penhorável, a Fazenda Pública exequente poderá recusar a oferta desse bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 31.8.2009 - Precedente submetido ao regime do art. 543-C, do CPC).

2. *A recusa da penhora do precatório oferecido pelo executado na hipótese não viola o art. 620 do CPC, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 1.118.595/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2009, grifei).

Ressalto ainda que no julgamento do Recurso Especial 1.090.898/SP pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o precatório não se iguala a dinheiro ou a fiança bancária, de modo que a Fazenda Pública pode recusar a substituição de acordo com as causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. *Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.*

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.08.2009, DJe 31.08.2009)

E, posteriormente, na mesma linha de raciocínio, foi editada a Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório". Ademais, este Superior Tribunal pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao *princípio da menor onerosidade da execução* (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

(...)

4. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

5. *"A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)"* – (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade do devedor demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ. (...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1064585/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 09/02/2010, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. (Súmula 83/STJ) .

2. *Averiguar se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial.* (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1092437/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, daquele Código. Transcrevo-o:

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental**, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 557, § 2º, do CPC).

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0102036-9

AgRg no
Ag 1.318.268 / PR

Números Origem: 0540973002 5409730 540973001 540973002

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária